

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 1276
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

PARECER N° 3110.05/2019-PGM

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

ORIGEM: Comissão Central de Licitação

Objeto: Análise de Recurso contra inabilitação na Tomada de Preços N° 1809.03/2019-03.

1.RELATÓRIO

Trata-se a presente questão da análise de inabilitação da empresa JOSÉ URIAS FILHO - ME na tomada de preços em questão. De acordo com a ata acostada aos autos, a decisão por inabilitar a empresa se sustentou pela apresentação de certidão relativa a débitos estaduais.

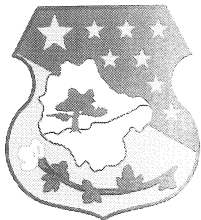
Anexa aos autos, a Comissão, comprovantes da inexatidão da certidão.

2.ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, se faz necessário determinar os termos gerais da presente análise.

○ procedimento licitatório pode ser compreendido como uma sequencia formal de atos destinado a atingir as finalidades específicas previstas em lei.

○ instrumento convocatório, no presente caso, o edital, é o responsável por estabelecer, de fato, as condições de participação e a sequência de tais atos conforme



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

as determinações legais.

Não podem nem a comissão central de licitações nem os licitantes descumprir as regras dispostas no ato normativo, conforme estipula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre que tanto o edital quanto a Lei Federal 8666/93 estabelecem o dever de a empresa apresentar a certidão negativa de débitos e quando consultada pela comissão e por esta Procuradoria duas situações se apresentaram:

Primeiro, a certidão em anexo não é, conforme mensagem apresentada pelo Estado do Ceará, uma certidão vinculada ao licitante.

Segundo, é inviável a emissão de nova certidão ao licitante pelo Estado.

Duas situações se apresentam então. Primeiro, não é possível a comprovação de regularidade fiscal do licitante, o que inviabiliza a sua participação.

Segundo, exige suspeita sobre a certidão na qual o Estado do Ceará afirma não ser autêntica, o que demanda investigação.

3.CONCLUSÃO

Em virtude de tudo que foi explicado nesse parecer, opina esta Procuradoria pela improcedência do recurso interposto pela interessada, dada a impossibilidade objetiva de comprovação de regularidade fiscal.

Comunique-se o Ministério Público Estadual para análise da situação fática particular.

É o parecer.

S.M.J.

Cedro – CE, 31 de outubro de 2019.

ITALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

Procurador-Geral do Município

Portaria nº 0201.012/2017-GAB